



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986039 - SC (2022/0043235-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
OUTRO NOME : CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
GISELE WITTE - SC045460
AGRAVADO : ANDREI FRANK MEDEIROS - HERDEIRO
AGRAVADO : JORGE LUIZ MEDEIROS - HERDEIRO
AGRAVADO : OSNI MEDEIROS FILHO - HERDEIRO
AGRAVADO : ZAIRA TEREZINHA MEDEIROS DE SOUZA - HERDEIRO
ADVOGADO : ROBSON LUIZ VIEIRA - SC018128
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : ZAIDA ROSA DE MEDEIROS - SUCESSÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA NELE VEICULADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBETES SUMULARES NS. 292 E 528/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Admitido o recurso especial na origem, ainda que parcialmente, cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo, nos termos dos verbetes sumulares ns. 292 e 528/STF, aplicáveis por analogia.

III – O acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia, relativamente à possibilidade de indenização, por desapropriação, da cobertura vegetal ou florística situada em APP do imóvel expropriado, deu-se à luz do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. O recurso especial, por seu turno, possui fundamentação vinculada, destinando-se a

garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual voltado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

IV – É firme o posicionamento deste Superior Tribunal segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida no enunciado sumular n. 284/STF.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986039 - SC (2022/0043235-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
OUTRO NOME : CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
GISELE WITTE - SC045460
AGRAVADO : ANDREI FRANK MEDEIROS - HERDEIRO
AGRAVADO : JORGE LUIZ MEDEIROS - HERDEIRO
AGRAVADO : OSNI MEDEIROS FILHO - HERDEIRO
AGRAVADO : ZAIRA TEREZINHA MEDEIROS DE SOUZA - HERDEIRO
ADVOGADO : ROBSON LUIZ VIEIRA - SC018128
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : ZAIDA ROSA DE MEDEIROS - SUCESSÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA NELE VEICULADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBETES SUMULARES NS. 292 E 528/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Admitido o recurso especial na origem, ainda que parcialmente, cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo, nos termos dos verbetes sumulares ns. 292 e 528/STF, aplicáveis por analogia.

III – O acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia, relativamente à possibilidade de indenização, por desapropriação, da cobertura vegetal ou florística situada em APP do imóvel expropriado, deu-se à luz do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. O recurso especial, por seu turno, possui fundamentação vinculada, destinando-se a

garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual voltado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

IV – É firme o posicionamento deste Superior Tribunal segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida no enunciado sumular n. 284/STF.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada na aplicação do verbete sumular n. 284/STF e na impossibilidade desta Corte examinar fundamentação eminentemente constitucional (fls. 1.387/1.396e).

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 1.469/1.470e e 1.472/1.473e):

Com efeito, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo admitiu parcialmente o recurso, mais especificamente no que toca a ofensa aos arts. 4º, 7º e 8º da Lei 12.651/12. O mesmo decisum negou provimento ao reclamo no tocante à alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV e art. 1.022, II, ambos do CPC (e-STJ, fls. 1.296-1.300).

Em seguida, tem-se que a concessionária não apresentou recurso atacando a decisão quanto à parcial inadmissibilidade, de maneira que tal capítulo já transitou em julgado.

Assim, não há que se falar na ausência de demonstração quanto aos pontos em que o acórdão teria sido omissos, ou ainda o suposto vício de fundamentação constante no acórdão uma vez que, consoante o esmiuçado acima, tais alegações não foram admitidas pelo Colegiado de origem, não ascendendo à Corte Superior. Dessa forma, inviável falar na aplicação da Súmula 284 do STF no ponto.

[...]

Com o devido acatamento ao entendimento exarado pela julgadora no decisum objurgado, a violação aduzida pela concessionária, por não constituir ofensa direta aos dispositivos constitucionais, mas hipótese de mera referência à contrariedade reflexa aos princípios e máximas trazidas na Carta Política, é passível de conhecimento e julgamento pelo Tribunal da Cidadania.

[...]

Em continuidade, o decisum ainda negou conhecimento ao recurso especial mediante o entendimento de que “a tese da inviabilidade de se indenizar, no contexto de desapropriação, o proprietário do imóvel no qual localizada a cobertura vegetal expropriada, porém inexplorada economicamente, não encontra amparo

nos arts. 4º, 7º e 8º do Novo Código Florestal” (e-STJ, fl. 1.392).

Dmv, tal entendimento, a exemplo do exposto acima, não merece guarida.

Com efeito, o art. 4º, inciso I, alínea “a” do Código Florestal é responsável por trazer a definição e as margens de uma Área de Preservação Permanente (APP), enquanto que o art. 7º prevê a necessidade de a vegetação situada nesses espaços de proteção “ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado” (art. 7º, caput, Lei 12.651/12).

O art. 8º, por sua vez, permite que a intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de APP seja feita apenas em casos muito específicos, um deles sendo a hipótese de utilidade pública.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.482/1.500e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Inicialmente, é cediço que, uma vez admitido o recurso especial na origem, embora parcialmente, cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo, como o demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 292/STF E 528/STF. DESCABIMENTO.

1. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede o exame pelo STJ de todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.342.835/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Recurso Especial não conhecido e Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.830.511/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

Ademais, conforme apontado anteriormente, o acórdão impugnado possui fundamentação constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia, relativamente à possibilidade de indenização, por desapropriação, da cobertura vegetal ou florística situada em APP do imóvel expropriado, *deu-se à luz do posicionamento jurisprudencial do STF sobre a matéria* (fls. 1.030/1.031e e 1.043e).

Consequentemente, "existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível recurso extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.779.574/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/05/2021; AgInt no AREsp 1.786.575/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/06/2021; AgInt no AREsp 1.773.560/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/06/2021" (2ª T., AgInt no AREsp n. 1.978.895/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 30.5.2022, DJe 07.06.2022).

Outrossim, "apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.651.768/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 07.05.2019, DJe 24.05.2019; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.768.968/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 22.06.2021, DJe 1º.07.2021).

Por fim, a tese da inviabilidade de se *indenizar, no contexto de desapropriação*, o proprietário do imóvel no qual localizada a cobertura vegetal expropriada, porém inexplorada economicamente, não encontra, efetivamente, amparo nos arts. 4º, 7º e 8º do Novo Código Florestal.

Com efeito, "não pode ser conhecido o recurso especial na hipótese de o dispositivo apontado como violado não exibir comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido"(cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.504.054/RJ, de minha relatoria, j. 07.06.2022, DJe 10.6.2022; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23.05.2022, DJe 26.05.2022).

Dessarte, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (cf. Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.10.2021, DJe 15.10.2021; 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.09.2016, DJe 27.09.2016).

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.039 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0043235-0

Número de Origem:
50266981520154047200

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

OUTRO NOME : CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

GISELE WITTE - SC045460

RECORRIDO : ANDREI FRANK MEDEIROS - HERDEIRO

RECORRIDO : JORGE LUIZ MEDEIROS - HERDEIRO

RECORRIDO : OSNI MEDEIROS FILHO - HERDEIRO

RECORRIDO : ZAIRA TEREZINHA MEDEIROS DE SOUZA - HERDEIRO

ADVOGADO : ROBSON LUIZ VIEIRA - SC018128

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

OUTRO NOME : CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

GISELE WITTE - SC045460

LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333

AGRAVADO : OSNI MEDEIROS FILHO - HERDEIRO

AGRAVADO : ZAIRA TEREZINHA MEDEIROS DE SOUZA - HERDEIRO

AGRAVADO : JORGE LUIZ MEDEIROS - HERDEIRO

AGRAVADO : ANDREI FRANK MEDEIROS - HERDEIRO

ADVOGADO : ROBSON LUIZ VIEIRA - SC018128

INTERES. : OSNI MEDEIROS - SUCESSÃO

INTERES. : ZAIDA ROSA DE MEDEIROS - SUCESSÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

OUTRO : CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A
NOME

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
GISELE WITTE - SC045460

AGRAVADO : ANDREI FRANK MEDEIROS - HERDEIRO

AGRAVADO : JORGE LUIZ MEDEIROS - HERDEIRO

AGRAVADO : OSNI MEDEIROS FILHO - HERDEIRO

AGRAVADO : ZAIRA TEREZINHA MEDEIROS DE SOUZA - HERDEIRO

ADVOGADO : ROBSON LUIZ VIEIRA - SC018128

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTERES. : ZAIDA ROSA DE MEDEIROS - SUCESSÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022